

O Efeito Negativo da Competência-Competência

Emmanuel Gaillard

(*)

Por intermédio desse artigo, originalmente publicado em 1999, o Professor Emmanuel Gaillard introduziu, ao já hermético vocabulário utilizado pelos estudiosos da arbitragem, o termo “efeito negativo da competência-competência”. Na época, respondeu à necessidade de romper aparente círculo vicioso que intrigava e embaraçava o raciocínio dos operadores, de onde emana o poder do árbitro nas hipóteses em que exerce a competência-competência para declarar a própria ausência de jurisdição, *v.g.*, em decorrência de nulidade ou de inexistência de convenção de arbitragem. A original contribuição do texto reside em ter aberto os olhos da comunidade arbitral para o fato de que o fenômeno não pertence ao estudo dos efeitos da convenção de arbitragem, porque o efeito negativo da competência-competência está fundamentado em prescrições contidas nos ordenamentos jurídico-objetivos de cada Estado. Em princípio, torna-se irrelevante, para o seu exercício, a existência de convenção de arbitragem. O argumento é simples, dogmático: é assim porque a lei outorga poder jurisdicional ao árbitro para declarar a própria ausência de jurisdição, e cada Estado é livre para criar, negar ou atribuir ao fenômeno a intensidade que julgar conveniente. Eis a grande percepção do texto que, ademais, esmera-se em mostrar a tendência evolutiva do direito comparado no sentido de acatar um efeito negativo da competência-competência de intensidade mitigada pela constatação de invalidade ou de inexistência de convenção de arbitragem a partir de exame judiciário superficial, *prima facie*, como habitualmente prescrevem as Cortes francesas.

Pedagogicamente, a compreensão do fenômeno se insere no estudo das relações entre juízes e árbitro. Conhecer a matéria evita ao estudioso o vexame de tentar resolver conflitos entre juízes e árbitros pelo emprego de tecnologia jurídica originalmente concebida para a solução de conflitos que não são de jurisdição, mas de competência, entre juízes estatais, a exemplo da conexão e da litispendência. Ora, o conflito entre a competência-competência do juiz e a do árbitro não se resolve por critérios cronológicos de apresentação da demanda ou pela concentração de ações em decorrência da identidade entre alguns de seus elementos. Resolve-se pelo recurso ao efeito negativo da competência-competência, na forma e intensidade prescrita pelo ordenamento jurídico do foro. Aliás, da diversidade do tratamento dispensado ao efeito negativo da competência-competência, pelos diversos ordenamentos estatais resulta, naturalmente, outro fenômeno cujo estudo é de atualidade: as instâncias paralelas entre árbitro e juiz. Tudo isso, contudo, seria de impossível assimilação se não estivessem, antes, isolados e difundido o conceito e a aplicabilidade do efeito.

Boa Leitura!

 [page "219"](#)

1. O princípio da competência-competência – fundamento da competência dos árbitros para decidir questões relacionadas à própria competência – é dessas regras de aparente aceitação unânime, mas, na realidade, dissimulam profundas divergências em direito comparado. Apresentamos este trabalho em homenagem ao Professor Jean-François Poudret, a quem não escapam as nuances do direito comparado⁽¹⁾.

2. Talvez a aparente uniformidade de aceitação se deva ao fato de não se enfatizar bastante a dupla função do princípio: como a própria convenção de arbitragem, a competência-competência produz efeitos positivos e negativos. René David isolou, de modo correto, o efeito positivo e o efeito negativo da convenção de arbitragem. O primeiro permite aos árbitros conhecer litígios que caibam no âmbito de aplicabilidade da convenção, enquanto o segundo impede que o façam as jurisdições estatais⁽²⁾. O princípio da competência-competência possibilita a produção de ambos os efeitos em situações nas quais a existência ou a validade da convenção são contestadas.

3. No seu efeito positivo, tal princípio se projeta em relação ao

Author

► Emmanuel Gaillard

Source

► Emmanuel Gaillard, **O Efeito Negativo da Competência-Competência**, Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2009, Volume VI Issue 24) pp. 219 - 233

árbitro e lhe outorga competência para decidir contestações a respeito da própria jurisdição, sem lhe ser oponível a seguinte contradição: como uma autoridade cujo poder jurisdicional ainda não está estabelecido poder conhecer e julgar as lides, mesmo apenas aquelas restritas à própria autoridade? Mais: permite aos árbitros proferir sentença declaratória da inexistência de convenção de arbitragem válida entre as partes ou de que algumas matérias litigiosas não cabem em seu objeto. Na ausência de tal princípio, esse ato seria impossível, porquanto os árbitros não poderiam, a um tempo, negar a própria competência no dispositivo da sentença e afirmá-la pelo ato mesmo de prolatá-la; o ato estaria contradito pelo próprio conteúdo. Consta-se, com esse exemplo – derradeira consequência do princípio da competência-competência –, que não se pode analisar o princípio como se fora efeito da existência ou da aparência de convenção de arbitragem. Esta, sem dúvida, basta para explicar por que o árbitro acionado com fundamento em título aparente pode verificar-lhe a validade e afirmá-la por sentença. Não há contradição quando o árbitro declara a existência e/ou a validade da convenção de arbitragem.

4. De outra parte, os poderes do árbitro para declarar a própria incompetência decorre de regra cuja formação está desvinculada da vontade das partes, por definição inexistente ou maculada por vício. Esse suplemento de competência que [page "220"](#) o direito objetivo da arbitragem outorga aos árbitros chama-se princípio de competência-competência no seu efeito positivo. As razões são pragmáticas: impedir à parte desinteressada no trâmite normal da arbitragem a criação de incidentes em torno da existência ou da validade da convenção de arbitragem, para, em seguida, invocá-los perante Cortes estatais, com o fito de obter decisão judicial liminar que ordene a suspensão da instância arbitral até a decisão final da matéria. Tal competência constitui importante instrumento de combate a manobras protelatórias sem, contudo, sacrificar o interesse de partes eventualmente envolvidas em arbitragem fundamentada em convenção inexistente, nula ou não condizente com a matéria em litígio. Os próprios árbitros poderão constatar os vícios da convenção, e a decisão por eles proferida, seja qual for, poderá ser atacada mediante ação declaratória de nulidade⁽³⁾ promovida perante jurisdições estatais, garantidoras últimas do controle de existência e de validade da convenção de arbitragem.

5. No entanto, por desafiar a lógica formal, tal princípio não teria aceitação ampla sem o concurso de verdadeiros estratagemas. O primeiro, clássico na evolução da jurisprudência, consiste em permitir que uma noção evolua sob o manto de outra já estabelecida. Esta empresta autoridade àquelas, ensejando que se desenvolva bastante para ser reconhecida e, então, se desvincular⁽⁴⁾. No caso, o princípio da competência-competência evoluiu sob o manto do princípio da autonomia da convenção de arbitragem. Se ambos servem ao combate de manobras protelatórias, são racionalmente distintos. A autonomia da cláusula compromissória impede que esta seja contagiada por vícios que afetam o contrato no qual está inserta, bem como permite ao árbitro declarar a nulidade de tal contrato, sem reflexos na própria competência. De outro modo, apenas o princípio da competência-competência autoriza o árbitro a analisar os vícios maculam, em primeiro lugar, a convenção de arbitragem e, quando for o caso, a declará-los por sentença. A distinção e a complementaridade entre tais princípios é pacífica, e sua evolução é notória⁽⁵⁾.

6. Incomum, todavia, é o segundo estratagema utilizado. Pode-se dizer, *grosso modo*, que o estabelecimento do princípio da competência-competência foi incentivado pela utilização, voluntária ou não, de informações apócrifas colhidas no direito comparado. De fato, a expressão alemã *Kompetenz-Kompetenz* se impôs quando se fazia necessário convencer o juiz francês – talvez um dos primeiros a [page "221"](#) reconhecê-lo⁽⁶⁾ e aceitá-lo. Para tanto, contribuíram a seriedade e o suposto prestígio da expressão alemã, sem os operadores se darem conta de que, no ordenamento de origem, ela designa realidade distinta: casos específicos em que o juiz estatal decide a respeito da própria competência em única instância. Não é o caso da arbitragem, pois a decisão do árbitro sobre a própria competência está sujeita ao controle ulterior das jurisdições estatais, competentes para conhecer controvérsias relativas à validade da sentença. Por tal motivo, a utilização da expressão *Kompetenz-Kompetenz* intrigou, durante muito tempo, os autores alemães, sobretudo em sede de arbitragem, matéria em relação à qual o direito alemão não reconhecia a aplicabilidade do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, na acepção alemã ou na francesa do termo, esta a que se tomaria internacional⁽⁷⁾. Acautelados autores suíços, habituados às nuances de direito comparado, também evitaram a expressão. Em 1989, o Professor Jean-François Poudret advertiu contra essa confusão em seu comentário do art. 8º do Concordado Suíço⁽⁸⁾. Há pouco tempo,

porém – após a aceitação do efeito positivo do princípio da competência-competência introduzido no direito alemão de arbitragem por meio da reforma de 22 de dezembro de 1997 –, alguns autores se arriscaram a invocar a origem germânica da expressão⁽⁹⁾. Não resta dúvida, portanto, de que o argumento de direito comparado baseado no uso da respeitosa expressão alemã nada tinha de científico. No entanto, se abstraímos essas considerações históricas – que tomam charmoso e arriscado o estudo da evolução das ideias –, não se pode negar que o efeito positivo do princípio em tela está bem estabelecido. Graças à influência da Lei-Modelo da Uncitral, que o prescreve em seu art. 16, § 3, ele se tornou reconhecido em grande número de países. Por consequência, participa do grupo de regras de direito da arbitragem internacional de aceitação quase unânime. Isso, todavia, não se pode dizer do efeito negativo do princípio.

7. Em seu efeito negativo, o princípio da competência-competência se dirige às jurisdições estatais. Ele prolonga o efeito negativo da convenção de arbitragem, proibindo as jurisdições estatais acionadas por uma das partes em um litígio – a despeito da existência, ao menos *prima facie*, de uma convenção de arbitragem – de decidirem questões relativas à existência ou à validade da convenção, antes que os próprios árbitros o façam. A função negativa do princípio não se beneficia – pelo menos ainda – do mesmo grau de aceitabilidade da função positiva. Observa-se, no entanto, que passou por recente evolução nos mais diversos ordenamentos e isso reclama a descrição do estado atual de sua crescente aceitabilidade⁽¹⁰⁾ (A), antes de nos atermos à justificação do efeito negativo da competência-competência (B).

 [page "222"](#)


A). A Crescente Aceitabilidade do Efeito Negativo da Competência-Competência

8. A atitude prescrita ao juiz estatal diante de ações promovidas a despeito da existência de convenção de arbitragem ainda não é unânime nos diversos ordenamentos. Se a convenção for invocada pela outra parte, deverá o juiz decidir a lide atinente à validade e ao âmbito de aplicabilidade da convenção ou ater-se à constatação das suas existência e validade a partir de exame superficial (do tipo *prima facie*)? Nessa linha, deverá abster-se de conhecê-la com maior profundidade e deixar a questão para o juiz da anulação, cuja intervenção só ocorrerá após os próprios árbitros terem tido a oportunidade de decidir a questão? Antes de apresentarmos exemplos das soluções adotadas por diferentes ordenamentos, favoráveis (I) ou hostis ao efeito negativo da competência-competência (II), cabe descrever o tratamento da matéria pelas principais convenções internacionais. De início, convém lembrar que a Convenção de Nova Iorque de 1958 não tratou a problemática de modo claro⁽¹¹⁾. De fato, o efeito negativo do princípio da competência-competência foi primeiro consagrado pelos redatores da Convenção de Genebra de 1961, cujo art. VI, § 3, prescreve:

Quando uma demanda de arbitragem for apresentada antes de qualquer recurso ao judiciário, os tribunais dos Estados contratantes instados ulteriormente a decidirem questões relativas à mesma lide, entre as mesmas partes, ou alegações quanto à inexistência, nulidade ou caducidade da convenção de arbitragem, suspenderá o julgamento a respeito da competência do árbitro, até a prolação da sentença arbitral, salvo motivo grave.


I. A corrente favorável ao efeito negativo da competência-competência

1. Direito francês

9. Há muito tempo, o direito reconhece e não impõe restrições ao efeito negativo da competência-competência. Isto foi lembrado pela *Cour de cassation* em recente decisão cuja fundamentação dispensou referências aos dispositivos legais eventualmente contidos no *Código Civil* ou do *novo Código de Processo Civil*, mas diretamente no “[princípio] segundo o qual cabe ao árbitro julgar a própria competência”⁽¹²⁾. No caso, o signatário de promessa de venda de títulos de determinada sociedade francesa havia acionado o beneficiário, de nacionalidade italiana, perante  [page "223"](#) jurisdição francesa. Aquele pretendia obter do juiz a declaração de nulidade da cláusula compromissória contida na promessa, com fundamento em alegada natureza civil da transação. Em primeira instância, a demanda foi julgada procedente, e tal decisão confirmada pela *Cour d'Appel de Bourdeaux*. Irresignada, a parte

prejudicada provocou e obteve da *Cour de cassation* a revogação daquela decisão, porque acometidas por duplo vício. A fundamentação do acórdão de cassação proferido em 5 de janeiro de 1999 poderia limitar-se a invocar o princípio da validade da cláusula compromissória na ordem internacional e, em decorrência, afirmar que o âmbito de aplicabilidade do art. 2.061 do Código Civil – dispositivo que permite a anulação de cláusula compromissória se a natureza da matéria é civil – não abrange a arbitragem internacional⁽¹³⁾. No entanto, foi mais além: fundamentou a revogação do acórdão recorrido também na violação do princípio da competência-competência: “A ‘*Cour d’Appel*’, a quem não foi submetido o litígio apresentado ao Tribunal Arbitral [...] deveria deixar o árbitro decidir sobre a sua própria competência”⁽¹⁴⁾. Em sede de arbitragem interna, a aplicabilidade de tal princípio foi declarada pela *Cour de cassation* por meio de acórdão proferido no caso *Coprodag*, em 10 de maio de 1995:


O Presidente do “Tribunal de Grande Instance”⁽¹⁵⁾ só pode declarar a impossibilidade de designação de árbitros em razão de nulidade manifesta da cláusula compromissória se a questão lhe for submetida em decorrência das dificuldades de constituição do tribunal arbitral. O Tribunal Arbitral é o único competente, quando acionado, para decidir sobre a validade ou os limites da própria investidura.⁽¹⁶⁾

Mesmo nas hipóteses em que a controvérsia ainda não tenha sido levada ao árbitro, a jurisdição estatal instada a conhecer o mérito, apesar da existência de cláusula compromissória, deve declarar-se incompetente, a menos que a cláusula seja “manifestamente nula”⁽¹⁷⁾. A regra também se aplica à hipótese de controvérsia  [page "224"](#) relativa à arbitrabilidade do litígio⁽¹⁸⁾. Do mesmo modo, a atuação do *Tribunal de Grande Instance de Paris* – único competente para apoiar a constituição de Tribunal Arbitral com sede na França ou submetido aos procedimentos do direito francês – limita-se a constatar a existência de convenção de arbitragem mediante o exame do tipo *prima facie*, suficiente para impor a instauração do Tribunal Arbitral⁽¹⁹⁾.

No direito francês, a consagração do princípio da competência-competência e de seu efeito negativo antecedeu a reforma do direito arbitral datada de 1980-1981. Nesse sentido, decidiu o *Tribunal de Commerce* de Paris, por meio de decisão proferida no dia 19 de novembro de 1971, posteriormente confirmada pela *Cour d’Appel* de Paris, em acórdão datado de 9 de março de 1972. No caso, uma das partes em uma arbitragem interna invocou a caducidade da convenção de arbitragem e requereu ao juiz estatal que julgasse questões relativas ao fornecimento de derivados de petróleo, apesar da existência de cláusula compromissória. Este se declarou incompetente com fundamento no princípio da autonomia da convenção de arbitragem e no fato de que, “como toda autoridade jurisdicional, os árbitros são juizes da própria competência e a eles cabe decidir a respeito da existência e da validade da cláusula compromissória que os designa” e que “o exame preliminar da irregularidade alegada não se confunde com uma questão prejudicial específica à competência dos tribunais ordinários e por tal via não pode ser analisada”⁽²⁰⁾.

2. Direito suíço

10. O direito suíço recentemente se aliou a essa posição. A respeito, eram ambíguas os dispositivos da LDIP⁽²¹⁾, cujo art. 7º se inspira diretamente no art. II, § 3º, da Convenção de Nova Iorque⁽²²⁾: “Se as partes estipularam convenção de arbitragem relativa a controvérsia arbitrável, o tribunal suíço acionado declinará a própria competência a menos que [...] o tribunal constate que a convenção de arbitragem é caduca, inoperante ou não suscetível de ser aplicada”⁽²³⁾.

Tal texto interpreta-se tanto para permitir ao juiz estatal conhecer e julga o mérito de contestações à validade da convenção de arbitragem, quanto para limitar a cognição ao controle *prima facie*. Depois de hesitar⁽²⁴⁾, o *Tribunal Fédéral* enfrentou a questão em importante acórdão proferido em 29 de abril de 1996: a constatação de que a convenção de arbitragem “é caduca, inoperante ou não suscetível de  [page "225"](#) ser aplicada”⁽²⁵⁾; no sentido prescrito pelo art. 7º da LDIP, “só é razoável quando se mostra evidente, sem que seja necessário aprofundar a questão. De toda forma, na falta de tal evidência, o Tribunal Arbitral estará habilitado para decidir, se necessário, a respeito da própria competência, em virtude do art. 186 da LDIP”⁽²⁶⁾, cujo texto consagra o efeito positivo da competência-competência⁽²⁷⁾. Em assim sendo, o juiz estatal deve

“declarar a própria competência sempre que o exame sumário da convenção arbitral não lhe permita constatar-lhe a caducidade, a inoperância ou a não susceptibilidade de ser aplicada”⁽²⁸⁾. No caso, o *Tribunal Fédéral* declarou optar pela posição defendida pelos Professores Dutoit, Lalive, Poudret e Reymond e descartou a opinião contrária apresentada pelo Professor Wenger⁽²⁹⁾. Lamentável, apenas, o fato de a Corte Estatal ter limitado o alcance da decisão aos casos em que “o Tribunal Arbitral tenha sede na Suíça”. Ressalte-se, contudo, que, na hipótese de o Tribunal Arbitral não ter sede na Suíça, a aceitação pacífica do efeito positivo do princípio da competência-competência deveria conduzir à mesma conclusão, na medida em que se projeta sobre os árbitros.

3. A Lei-Modelo Uncitral

11. A Lei-Modelo Uncitral não é menos ambígua do que a LDIP suíça. A exemplo do art. 7º da LDIP, também a redação do art. 8º, § 1º, da Lei-Modelo Uncitral se inspira na do art. II, § 3º, da Convenção de Nova Iorque: “O tribunal acionado para decidir controvérsia que caiba no objeto de convenção de arbitragem remeterá as partes à arbitragem [...] a menos que constate ser a dita convenção caduca, inoperante ou não suscetível de ser executada”⁽³⁰⁾. Tal redação, contudo, não impediu algumas jurisdições estatais de interpretá-la no sentido de permitir apenas a cognição judicial de tipo sumário, *prima facie*, nas lides relativas à validade à convenção de arbitragem. Embora o conjunto de tais decisões não configure jurisprudência coerente e pacífica, elas merecem ser ressaltadas.

A primeira emanou da Corte de Justiça de Ontário, que aplicou o *International Commercial Arbitration Act* de 1998, texto por meio do qual se introduziu a Lei-Modelo da Uncitral no ordenamento daquela província. Na espécie, a lide dizia respeito à venda de títulos cujo preço deveria ser ajustado, de acordo com certos parâmetros, por um terceiro qualificado a quem a decisão atribuiu a qualificação “árbitro”. Cuidava-se de delimitar o âmbito de aplicabilidade da convenção e, assim, determinar os elementos cujo preço poderia ser reajustado segundo o mecanismo previsto. Em primeira instância, a parte interessada conseguiu do juiz [page "226"](#) a determinação de desses elementos antes do início da arbitragem. Tal decisão foi, todavia, afastada por acórdão da *Cour d'Appel* proferido em 1º de maio de 1991, com base no argumento de que, no sistema da Lei-Modelo, “*jurisdiction and scope of authority are for the arbitrator to determine in the first instance, subject to later recourse to set aside the ruling or award*”⁽³¹⁾.

A segunda decisão proveio da *Supreme Court of Hong Kong, High Court*, pela voz do Ministro Neil Kaplan, quando decidiu um incidente de constituição do Tribunal Arbitral. No caso, a convenção de arbitragem, por referência às condições gerais do contrato de afretamento de navio estipulado entre uma sociedade de Singapura e outra de Hong Kong, prescrevia a resolução de todas as controvérsias referentes ao contrato por meio de arbitragem, *ad hoc*, em Hong Kong. Citada para a arbitragem cujo objeto era o pagamento das somas pretensamente devidas em decorrência do contrato de afretamento, a ré defendeu-se argumentando não haver assinado convenção de arbitragem, razão por que se recusara a indicar árbitro. A parte interessada na constituição do Tribunal Arbitral requereu ao juiz de Hong Kong que nomeasse árbitro em lugar da parte recalcitrante. Após analisar as disposições da Lei-Modelo – introduzidas em Hong Kong pelo *Arbitration Ordinance*, de 1989 –, o juízo, ao constatar que não deveria exaurir o conhecimento da lide, remeteu a questão aos árbitros a fim de decidirem a problemática do efeito vinculante da convenção de arbitragem por referência – decisão, claro, sujeita a controle judicial posterior:

If I am satisfied that there is a plainly arguable case to support the proposition and there was an arbitration agreement which complies with art. 7 of the Model Law, I should proceed to appoint the arbitrator in the full knowledge that the defendants will not be precluded from raising the point before the arbitrator and having the matter re-considered by the court consequent upon that preliminary ruling.⁽³²⁾

Isso significa que, em lides relativas à instauração da arbitragem, a cognição do juiz estatal deve ser limitada, do tipo *prima facie*, como requer o efeito negativo do princípio da competência-competência.

4. Direito inglês

12. A reforma do direito arbitral inglês de 1996 trouxe importante contribuição ao efeito negativo da competência-competência, sobretudo quando se tem em conta ser proveniente de ordenamento que tenha enfrentado sérias dificuldades para admitir o princípio da autonomia da cláusula compromissória⁽³³⁾.


 page "227"

Com efeito, o art. 32 do *Arbitration Act* dispõe que as jurisdições estatais só podem manifestar-se a respeito da competência de Tribunal Arbitral após os árbitros haverem decidido a questão, exceto se tenha havido acordo escrito de todas as partes ou a permissão do próprio Tribunal Arbitral. Ademais, neste último caso, o texto condiciona a competência das jurisdições estatais à produção de substancial economia para as partes, à rápida apresentação da demanda e à existência de sérias razões levadas ao conhecimento das cortes estatais (Sec. 32.2.b)⁽³⁴⁾. A regra inglesa, percebe-se, funciona de modo menos mecânico, se comparada às que prescrevem às jurisdições estatais a obrigação de se declararem incompetentes após a realização de exame *prima facie*, mas se insere na mesma linha evolutiva. Neste sentido, é significativo que, no caso de desacordo entre as partes, cabe ao próprio árbitro a legitimidade para provocar o juiz estatal e instá-lo a resolver questões relativas à competência da autoridade privada – condição da intervenção estatal. De outro modo, na ausência de acordo entre as partes ou entre os árbitros, as jurisdições estatais só poderão conhecer a disputa em relação à existência e à validade da convenção arbitral após a prolação da sentença arbitral, isto é, no momento do controle judiciário, como nos sistemas jurídicos que consagram o efeito negativo da competência-competência.

II. A corrente hostil ao efeito negativo da competência-competência

13. Entre os direitos que manifestam hostilidade em relação ao efeito negativo do princípio da competência-competência, distinguiremos a situação do alemão e do americano.

1. Direito alemão

14. A respeito do tema em análise, o direito alemão se posicionou, de modo expresso, por ocasião da reforma de 22 de dezembro de 1998. A merecida atenção que o legislador alemão dispensou ao tema o levou a acrescentar um segundo parágrafo às disposições da Lei-Modelo da Uncitral, texto que, de modo geral, lhe serviu de inspiração⁽³⁵⁾. Assim, acrescentou ao art. 8º da Lei-Modelo, o qual virou o art. 1.032 do ZPO (análogo ao art. 7º da LDIP suíça, ou ao art. II, § 3º, da Convenção de Nova Iorque): “Antes da constituição do Tribunal Arbitral, o tribunal pode ser acionado para decidir a respeito da admissibilidade ou da inadmissibilidade da resolução do conflito pela via arbitral”. Tal dispositivo resgatou a distinção existente na Convenção de Genebra de 1961⁽³⁶⁾ e no *novo Código de Processo Civil francês*⁽³⁷⁾, segundo a qual o fato de o Tribunal Arbitral haver ou não sido acionado, antes de a parte interessada recorrer ao juiz estatal, é determinante para a solução do problema. De  page "228" modo útil, especifica que “acionar” deve ser compreendido como “constituir” o tribunal. Porém, prescreve consequências distintas das postas pela Convenção de Genebra e pelo NCPC francês: se o Tribunal Arbitral estiver constituído, deverá manifestar-se a respeito da própria competência, excluídas as jurisdições estatais, exceto se estas estimarem que a convenção de arbitragem seja “caduca, inoperante ou não executável”. Diferente da interpretação atribuída ao art. 7º da LDIP, pelo *Tribunal Fédéral suíço*⁽³⁸⁾, a doutrina alemã parece vislumbrar, no texto, permissão para as jurisdições acionadas decidirem, de modo definitivo, a questão de competência⁽³⁹⁾. De outro modo, antes da constituição do tribunal, pode a jurisdição estatal decidir as questões relativas à competência do árbitro a partir de cognição mais aprofundada, diversa da sumária, de tipo *prima facie*, como faculta, de modo expresso, o art. 1.032, § 2º, do ZPO⁽⁴⁰⁾. O direito alemão se mostra, assim, hostil ao efeito negativo da competência-competência, talvez inspirado pela ideia da realização de alguma economia processual ao permitir que as jurisdições estatais decidam as dificuldades antes de a arbitragem começar. Nesse sentido, também se manifestou a Corte Suprema austríaca, frise-se, numa época em que a arbitragem era menos aceita: “Seria contrário à economia processual obrigar a parte que contesta a competência de Tribunal Arbitral fosse a esperar o final da instância arbitral para e só deixá-la agir perante as jurisdições estatais competentes para a anulação⁽⁴¹⁾”.

2. Direito americano

15. O direito americano da arbitragem – de difícil compreensão em razão da multiplicidade de jurisdições suscetíveis de se manifestarem sobre a matéria – fornece inúmeros exemplos de julgamentos proferidos em situações nas quais as jurisdições estatais são acionadas a despeito de a lide caber no objeto de uma convenção de arbitragem e estas, antes de decidirem se remeterão as partes ao árbitro, optam por conhecer, de modo aprofundado, as contestações relativas à validade e ao âmbito de aplicabilidade da convenção de arbitragem.

Em tais casos, o desperdício inicial de energia e o risco de perturbar o funcionamento da arbitragem se agravam pelo fato de as jurisdições estadunidenses recorrerem, com frequência, ao método conflitualista a fim de encontrar o direito aplicável à convenção de arbitragem. Muitas vezes, ignoram o princípio da autonomia da convenção de arbitragem para submetê-la ao direito reitor do contrato em que se insere e, do mesmo modo, as questões relativas à validade. Perante tal juiz, a instância pode transformar-se em verdadeiro *trial*, com audiência de testemunhas para os fatos e de peritos para o direito. São mecanismos pesados, inúteis e onerosos se comparados à cognição *prima facie* dos tribunais franceses e suíços, com remissão [page "229"](#) aos árbitros e posterior controle judiciário da sentença arbitral. De outra parte, permite-se pensar, as soluções muito liberais adotadas pelo direito norte-americano em matéria de arbitrabilidade podem influenciar a evolução daquele ordenamento também em relação à competência-competência, já que ambas as questões constituem reflexos da confiança que o ordenamento deposita nos árbitros⁽⁴²⁾. Igualmente, a preocupação em eliminar excessos reconhecidos no processo civil judicial permite, neste ponto, esperar uma evolução jurisprudencial⁽⁴³⁾.

B). A Justificativa do Efeito Negativo da Competência-Competência

16. *De lege ferenda*, o debate sobre a oportunidade de consagrar o efeito negativo do princípio da competência-competência gira em torno de três considerações de natureza muito diferente: promover a economia processual (I), impedir manobras protelatórias (II) e não perturbar as regras de organização das competências judiciais instituídas, em número crescente de sistemas jurídicos, em matéria de arbitragem (III).

I. O argumento da economia processual

17. Pode-se invocar a economia processual para combater ou apoiar o efeito negativo da competência-competência. Eis o raciocínio que motivou a decisão proferida em 1935 pelo *Oberster Gerichtshof* austríaco, quando permitiu às jurisdições estatais que decidissem imediatamente controvérsias a respeito da existência e da validade de convenção de arbitragem⁽⁴⁴⁾. Igualmente, procederam autores franceses desfavoráveis ao aspecto negativo do princípio da competência-competência⁽⁴⁵⁾. Se a convenção de arbitragem é inválida, por que aguardar o final da arbitragem para, só então, permitir às jurisdições estatais o conhecimento da matéria? Assim sendo, não é preferível o juiz estatal decidir a questão em definitivo? De outro modo, o fato de primeiro levar a questão ao juiz estatal, cujas decisões estão, em princípio, sujeitas a apelação e, em seguida, a recursos da competência dos tribunais superiores, não contribui com a celeridade do processo, sobretudo se, ao final, for declarada a existência e a validade da convenção de arbitragem.

Se a opção por uma entre tais orientações contraditórias depende do grau de confiança dispensada à arbitragem como método de resolução de conflitos, não é menos verdadeiro que o reconhecimento do efeito positivo da competência-competência modifica sensivelmente os termos desta questão. Ocorre que, se o poder dos árbitros para decidir a mesma questão decorre do efeito positivo do princípio em tela, a problemática se reduz a saber se a possibilidade de um contencioso administrado em duas frentes paralelas – judicial e arbitral – permitiria real economia processual. Parece que não, pois a dualidade de jurisdições mais perturba do que [page "230"](#) ajuda. Uma coisa é certa: as mitigações forçadas no direito inglês com o fito de fazer possíveis economias demonstram, no mínimo, hesitações.

II. A preocupação em impedir as manobras protelatórias

18. A preocupação em impedir as manobras dilatórias decorre do argumento precedente, mas ajuda a justificar, mais nitidamente, o efeito negativo da competência-competência de maneira mais completa. Embora o poder do árbitro para decidir questões relativas à própria jurisdição também decorra do efeito positivo do princípio da

competência-competência, não se pode negligenciar que a possibilidade de uma lide paralela instaurada perante juiz estatal, para decidir a mesma questão, pode perturbar a tramitação da arbitragem. A dualidade de jurisdições, somada à prevalência da decisão estatal em relação à privada, não contribui para dar aos árbitros a sensação de que sua decisão terá qualquer utilidade. Concededoras da importância da decisão estatal sobre a matéria, as partes tendem a envidar seus maiores esforços nessa frente contenciosa. Em outras palavras, restringir a incidência do princípio do efeito negativo da competência-competência à esfera de poderes do árbitro, com exclusão da judicial, significa privá-lo de efetividade no combate às manobras protelatórias que, portanto, deveria evitar⁽⁴⁶⁾.

Fundamentalmente, o efeito negativo da competência-competência repousa na ideia de que, ao menos no início, se deve confiar nos árbitros e deixá-los decidir as questões, por vezes delicadas, relativas à validade e ao âmbito de aplicabilidade da convenção de arbitragem. Trata-se de filosofia idêntica à que fundamenta a concepção ampla de arbitrabilidade do litígio. Se é possível confiar a eles o controle do respeito à ordem pública internacional, sob controle ulterior das jurisdições estatais, por que não confiar, com as mesmas reservas, a decisão de questões, em geral de interesse privado, como a existência e a validade da convenção de arbitragem? Não é à toa que ordenamentos adeptos da concepção ampla de arbitrabilidade do litígio – por exemplo, o francês e o suíço – são os mesmos a se manifestaram em favor do efeito negativo da competência-competência⁽⁴⁷⁾. Em certos sistemas jurídicos, contudo, deve-se a motivo exclusivamente processual o reconhecimento desse efeito de maneira definitiva.

III. O argumento da centralização contenciosa

19. O argumento tirado da necessidade de concentrar controvérsias perante a mesma autoridade encontra receptividade em alguns sistemas jurídicos. Entre eles, o francês figura como um dos maiores expoentes e, de forma oportuna, procura centralizar o contencioso judicial, de modo que as lides em matéria de arbitragem sejam submetidas a um único órgão. Só o presidente do *Tribunal de Grande Instance* de Paris pode julgar os incidentes relativos à instauração de arbitragens com sede na França ou submetidos ao direito processual francês. Outro aspecto interessante decorre da reforma de 1980-81, na qual o legislador concentrou o contencioso de [page "231"](#) anulação das sentenças arbitrais perante a *Cour d'Appel*, com jurisdição na localidade da sede⁽⁴⁸⁾. Semelhantemente, concentrou o contencioso relativo ao reconhecimento de sentenças proferidas no estrangeiro perante as *Cours d'Appel*⁽⁴⁹⁾. Outros ordenamentos compartilham essa preocupação e, por vezes, tiram consequências mais radicais. Nesse sentido, é oportuna a opção do ordenamento suíço: concentrar perante o *Tribunal Fédéral* o contencioso de ataque às sentenças arbitrais proferidas na Suíça. Por fim, a necessidade de evitar a dispersão das lides também está presente no art. 6º da Lei-Modelo da Uncitral.

Tais esforços de racionalização – e, ao mesmo tempo, de especialização – resultariam parcialmente comprometidos se acaso fosse negado o efeito negativo da competência-competência. Com efeito, a competência para julgar questões relativas à existência e à validade da convenção de arbitragem pertenceria ao órgão competente para o mérito, se não houvesse convenção de arbitragem. Ainda: a decisão que proferisse estaria sujeita às vias ordinárias de recurso. Ora, trata-se precisamente de matéria cuja jurisdição cabe ao juiz da anulação, resultante da racionalização. Não é outro, aliás, o sentido do art. 1.502, 1º e 3º, do NCPC francês; do art. 190, § 2º, (a), da LDPI suíça; e do art. 34(2)(a)(i) da Lei-Modelo Uncitral. Deixa-se às vicissitudes processuais e à habilidade dos meliantes a determinação da autoridade competente para julgar determinada matéria: se a jurisdição competente de acordo com o direito comum ou a jurisdição especializada competente para o contencioso de anulação da sentença arbitral. Pior, o reconhecimento do efeito positivo da competência-competência sem a aceitação do negativo conduz a situações vexatórias. Assim, por exemplo, se o ordenamento suíço não tivesse reconhecido o efeito negativo da competência-competência, abriria a possibilidade de a mesma questão relativa à validade ou ao âmbito de aplicabilidade da convenção de arbitragem ser submetida a autoridades distintas mediante processos paralelos – um deles instaurado perante uma jurisdição qualquer acionada pela partes e competente para o mérito e, em seguida, perante a *Cour d'Appel*, e outro, perante o *Tribunal Fédéral*, cuja competência decorreria do art. 190 da LDPI. Por não poder um ordenamento tolerar tal concorrência e o estorvo das contradições dela resultantes, impõe-se o reconhecimento do efeito negativo da competência-

competência.

 [page "232"](#)

Tais razões são caras a qualquer ordenamento que busque centralizar o contencioso de anulação de sentenças arbitrais⁽⁵⁰⁾. Não servem, contudo, aos que não se preocupam em racionalizar o contencioso judicial de lides envolvendo a arbitragem. O não reconhecimento do efeito negativo da competência-competência só agrava a impressão de caos, por vezes resultante da possibilidade de praticamente qualquer jurisdição conhecer e julgar questões fundamentais para a tramitação da arbitragem. Nesse sentido, a prática dos tribunais estadunidenses não deixa esquecer que o grau de favorecimento que determinado ordenamento reserva à arbitragem se afere não apenas da contemplação à jurisprudência da respectiva Suprema Corte, mas também da previsibilidade e da simplicidade dos princípios aplicados pelas jurisdições ordinárias quando instadas a decidir questões relativas à existência e à validade de convenção de arbitragem.

Em suma, apesar das economias suscetíveis de serem realizadas nos Estados que o reconhecem, atualmente o efeito negativo do princípio da competência-competência constitui-se em um dos principais indicadores da confiança real que os diferentes ordenamentos dispensam à arbitragem.

 [page "233"](#)

* Versão em língua portuguesa elaborada por Clávio de Melo Valença Filho (Sócio de Valença Advogados) e Gisella Mation (Advogada de Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados).

¹ Versão original em francês publicada em *Études de procédure et d'arbitrage en l'honneur de Jean-François Poudret*. Lausanne: Faculté de Droit de l'Université de Lausanne, 1999. p. 387.

² DAVID, R. L'arbitrage dans le commerce international. *Economica*, 1982, n. 232.

³ N.T. "recours en annulation", no original. Na França, tais ações são decididas em única instância. Esses instrumentos, contudo, não cabem, tecnicamente, na categoria dos "recursos", ao menos não como estabelecida pelo direito processual civil brasileiro. Ocorre que o árbitro não pertence à estrutura hierarquizada do Judiciário. Sem hierarquia, não existe a possibilidade de devolução da matéria para reexame e, sem devolução, não há recurso. No Brasil, o ataque à decisão proferida pelo árbitro no exercício da competência-competência se realiza por meio de ações autônomas de natureza declaratória, se a causa de pedir for a inexistência ou a nulidade da convenção de arbitragem, ou rescisória, se a mera anulação. Tais ações são promovidas perante juízo de primeira instância cuja decisão se sujeita, em tese, a todos os recursos. Abre-se a porta à judicialização.

⁴ A respeito do exemplo da *lex mercatoria*, que conheceu evolução similar, ver GAILLARD, E. La distinction des principes généraux du droit et des usages du commerce international. In: *Etudes offertes à Pierre Bellet*, Litec, p. 203. 1991.

⁵ Ver, por exemplo, Craig/Park/Paulsson. *International Chamber of Commerce Arbitration*. 2. ed. 1990, n. 5.04. p. 65; Fouchard/Gaillard/Goldman. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Litec, 1996, n. 416; DIMOLITSA, A. Autonomie et Kompetenz-Kompetenz. *Rev. Arb.*, 1998, p. 305.

⁶ Cass. Com. 22 de fevereiro de 1949, *Caulliez*, JCP 1949, II, 4899, comentários de H. Motulsky.

⁷ Ver, por exemplo, GLOSSNER, O. Germany. In: *ICCA Handbook Commercial Arbitration*, 1987, p. 14; BERGER, K. P. *International Economic Arbitration*. Kluwer, 1993, p. 359. Essa noção de *Kompetenz-Kompetenz* destinada a suprimir todo controle ulterior das jurisdições estatais foi condenada, na Alemanha, pela Lei de Arbitragem de 22 de dezembro de 1998. Ver BERGER, K. P. *Germany adopts the Uncitral Model Law*. Int. ALR 1998, p. 121, especialmente p. 122.

⁸ POUURET, J.-F. In: Lalive/Poudret/Reymond. *Le droit de l'arbitrage interne et international en Suisse*. Payot, p. 63, 1989.

⁹ SCHLOSSER, P. La nouvelle législation allemande sur l'arbitrage. *Rev. Arb.*, 1998, p. 291, especialmente p. 297.

¹⁰ A posição adotada, de longa data, pelo direito francês, podia ser apresentada em 1996 como "relativamente isolada". A respeito, ver Fouchard/Gaillard/Goldman. Op. cit. na nota 3, n. 672 e ss.

¹¹ O alínea II do § 3º da Convenção de Nova Iorque de 1958 limita-se a afirmar que "o tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante e

inexequível” (Versão em língua portuguesa adotada pelo Decreto n° 4.311, de 2002). A respeito da jurisprudência construída a partir de disposições análogas contidas na LDIP suíça ou da Lei-Modelo da Uncitral, ver infra, n°s 7 e 8.

¹² N.T. Na versão original, francês: “*Lorsque avant tout recours à un tribunal judiciaire, une procédure d'arbitrage aura été introduite, les tribunaux judiciaires des Etats contractants, saisis ultérieurement d'une demande portant sur le même différend entre les mêmes parties ou d'une demande en constatation de l'inexistence, de la nullité ou de la caducité de la convention d'arbitrage, surseoiront, sauf motifs graves, à statuer sur la compétence de l'arbitre jusqu'au prononcé de la sentence arbitrale*”.

¹³ N.T. O art. 2.061 do Código Civil dos franceses foi revogado em 2001. A propósito, v. FOUCHARD, Philippe. La laborieuse réforme de la clause compromissoire para la Loi du 15 mai 2001. *Rev. Arb.*, p. 397, 2001.

¹⁴ N.T. Cass. 1^a Civ, 5 de janeiro de 1999, Marco Zanzi c/ J. de Comick e outros, *Revue de l'Arbitrage*, p. 260, 1999, com comentários de Ph. Fouchard. No original: “[...] la Cour d'Appel, qui n'était pas saisi du litige soumis au Tribunal Arbitral et qui devait laisser l'arbitre statuer sur sa propre compétence [...]”.

¹⁵ N.T. O art. 1.444 do novo Código de Processo Civil, de aplicabilidade restrita a arbitragens internas, outorga ao Presidente do Tribunal de Grande Instance poderes para intervir como autoridade de nomeação de árbitros. Quando houver acordo entre as partes, tal papel também pode ser exercido pelo Presidente do Tribunal de Commerce. Pode, do mesmo modo, o juiz francês intervir para complementar tribunal com número par de árbitros (art. 1.454). Já em matéria de arbitragem internacional, só o Presidente do Tribunal de Grande Instance de Paris tem poderes para intervir para superar dificuldades durante a instauração da arbitragem (art. 1.493). A propósito, v. FOUCHARD, Philippe. A coopération du Président du Tribunal de Grande Instance à l'arbitrage. *Rev. Arb.*, p. 5, 1985.

¹⁶ N.T. No original: “*Le Président du Tribunal de grade instante ne peut déclarer n'y avoir lieu à désignation des arbitres en raison de la nullité manifeste de la clause compromissoire que s'il est saisi d'une difficulté de constitution du Tribunal Arbitral; que celui-ci est seul compétent, lorsqu'il est saisi, pour statuer sur la validité ou les limites de son investiture*”. *Rev. Arb.*, p. 617, 1995, com comentários de E. Gaillard.

¹⁷ Cour d'Appel de Paris, 7 de dezembro de 1994, v. 2000 (Jaguar), *Rev. Arb.*, p. 245, 1996, com comentários de Ch. Jarrosson; *Rev. Trim. Dr. Com.*, p. 401, 1995, com comentários de J.-C. Dubarry e E. Loquin. Tal decisão foi confirmada pela 1a Câmara Civil da Cour de Cassation, em 21 de maio de 1997, *Rev. Arb.*, p. 534, 1997, com comentários de E. Gaillard; JDI 1998, p. 969, com comentários de S. Poillot-Peruzzetto. Por fim, a Cour d'Appel de Grenoble, em 3 de outubro de 1996, Logi Group, *Rev. Arb.*, p. 433, 1997, com comentários de Y. Derains.

¹⁸ Ver, por exemplo, Cass. 1^a Civ., 21 maio de 1997, supra.

¹⁹ Fouchard/Gaillard/Goldman. Op. cit. na nota 3, n. 851 e s.

²⁰ *Rev. Trim. Dr. Com.*, p. 344, 1972, obs. Boitard e Dubarry. No original: “*comme toute juridiction, les arbitres sont juges de leur compétence et qu'il leur appartient de statuer sur l'existence ou la validité de la clause compromissoire qui les désigne*” et que “*l'examen préalable de l'irrégularité alléguée ne s'analyse aucunement en une question préjudicielle du seul ressort des tribunaux ordinaires*”.

²¹ N.T. Lei de Direito Internacional Privado Suíça (LDIP), promulgada em 18 de dezembro de 1987.

²² Ver supra, [n. 8, nota 11](#).

²³ N.T. No original: “*Si les parties ont conclu une convention d'arbitrage visant un différend arbitral, le tribunal suisse saisi déclinera sa compétence à moins que [...] le tribunal ne constate que la convention d'arbitrage est caduque, inopérante ou non susceptible d'être appliquée*”.

²⁴ Ver a discussão da questão in: TF, 19 de abril de 1994, Les Emirats Arabes Unis c/Westland Helicopters Ltda., *Bull. ASA*, p. 404, 1994, especialmente 410.

²⁵ N.T. No original: “*Est caduque, inopérante ou non susceptible d'être appliquée*”.

²⁶ N.T. No original: “*Ne peut être raisonnablement faite que si elle apparaît comme évidente sans qu'il soit nécessaire d'approfondir la question, puisque de toute façon, à défaut de pareille évidence, le Tribunal Arbitral sera habilité à statuer, au besoin, sur sa propre compétence en vertu de l'article 186 LDIP*”.

²⁷ TF, 29 de abril de 1996, Fondation M. c/ Banque X, ATF 122 III 139; *Bull. ASA*, p. 527, 1996, com comentários de C. U. Mayer; *RSDIE*, p. 586, 1996, com comentários F. Knoepfler.

²⁸ N.T. No original: “*Décliner de sa propre compétence si l'examen sommaire de la convention d'arbitrage ne lui permet pas de constater que celle-ci est caduque, inopérante ou non susceptible*”.

d'être appliquée".

²⁹ Decisão mencionada na nota n. 27, p. 530-531.

³⁰ Ver supra, [n. 8, nota 11](#).

³¹ Ontario Court of Justice, General Division, Toronto, Ontario, 1º de março de 1991, *Yearbook Commercial Arbitration*, p. 166, 1993.

³² Supreme Court of Hong Kong, High Court, 30 de julho de 1992, 1992 HK Law Digest G5; *Yearbook Commercial Arbitration*, p. 180, 1993.

³³ Ver a primeira consagração clara da regra pela *High Court* no caso *Harbour c/ Kansa* em 1993 [1993] Q.B. 701, trinta anos depois da sentença Gosset da *Cour de Cassation* francesa, antes da sua retomada pelo art. 30 do *Arbitration Act*, de 1996. Para uma discussão dos méritos do princípio da de competência-competência, antes da reforma de 1996, ver GAILLARD; VEEDER. In: ICCA Congress Series n. 5. *Preventing Delay and Disruption of Arbitration*, Deventer/Boston, p. 162 e s., 1991; Comp. P. GROSS. *Competence of Competence: an english view*, 8 Art. Int. 205 (1992).

³⁴ N.T. Section 32, B, b, do English Arbitration Act, 1996.

³⁵ A propósito, ver a descrição das diferenças por P. Schlosser in: *Rev. Arb.*, p. 441 e s., 1998.

³⁶ Art. VI (3), ver supra, [n. 8](#).

³⁷ Art. 1.458 do NCP, ver supra, [nota 9](#).

³⁸ Ver supra, [n. 10](#).

³⁹ Idem.

⁴⁰ Nesse sentido, SCHLOSSER, P. La nouvelle législation allemande sur l'arbitrage. *Rev. Arb.*, p. 300, 1998.

⁴¹ Oberster Gerichtshof, 2 de outubro de 1935, SZ 17/131. N.T. Na versão do autor, em francês: "*Il serait contraire à l'économie des moyens judiciaires qu'une partie qui conteste la compétence d'un Tribunal Arbitral soit tenue d'achever la procédure devant un tel tribunal et ne puisse agir qu'ensuite en annulation devant les juridictions étatiques compétentes*".

⁴² V. infra, n. 18.

⁴³ V. infra, n. 19.

⁴⁴ V. supra, [n. 14](#).

⁴⁵ Nesse sentido, v. MAYER, P. L'autonomie de l'arbitre dans l'appréciation de sa propre compétence, *Cour de l'Académie de La Haye de Droit International*, v. 217, (1998), V, p. 346.

⁴⁶ V., neste sentido, DIMOLITSA, A. Autonomie et Kompetenz-Kompetenz. *Rev. Arb.*, p. 338, 1998.

⁴⁷ V. supra, [n. 9](#) e ss. A respeito da situação híbrida do direito norte-americano, v. supra, [n. 15](#).

⁴⁸ N.T. Eis, no nosso entendimento, talvez o aspecto do direito arbitral francês que melhor mereceria inspirar o legislador brasileiro. Enquanto o direito processual civil francês concentra o contencioso de ataque à sentença arbitral proferida na França perante as jurisdições equivalentes aos nossos tribunais de justiça (*Cours d'Appel*), a quem atribui competência para decidir em única instância, o sistema brasileiro optou por atribuir competência ao juiz singular, de primeira instância, cuja decisão está sujeita a apelação, a exemplo das ações rescisórias de sentenças judiciais. Além de descentralizado, o modelo brasileiro abre a porta à multiplicação contenciosa e à transformação da arbitragem em objeto de lide. Mais radical, o ordenamento suíço atribui competência ao *Tribunal Fédéral*, jurisdição equivalente ao Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁹ N.T. Aqui, por sua vez, o modelo brasileiro apresenta-se mais centralizador do que o francês. Entre outros benefícios, a atribuição de competência exclusiva ao Supremo Tribunal Federal e, em seguida, ao Superior Tribunal de Justiça permitiu a rápida evolução de uma jurisprudência coerente – fenômeno que decerto demandaria mais tempo se formado a partir de decisões singulares de primeira instância.

⁵⁰ N.T. O exemplo do autor também é adequado à descrição do ordenamento brasileiro. Não bastasse a jurisprudência brasileira ter criado as ações diretas de ataque à convenção de arbitragem, cuja competência para julgar decorre do direito comum, também não pacificou a problemática da eventual concorrência entre o juiz da "exceção de arbitragem" – tecnicamente uma preliminar ao mérito da contestação – e o juiz da anulação, no trato das questões relativas à validade e ao âmbito de aplicabilidade da convenção de arbitragem.

If you would like to know more about this service, visit www.kluwerarbitration.com or contact our Sales staff at sales@kluwerlaw.com or call +31 (0)172 64 1562.